

HARMONIZAÇÃO JURÍDICA NA UNIÃO EUROPEIA E NO MERCOSUL: A DIALÉTICA CONSTRUÇÃO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

LEGAL HARMONIZATION IN THE EUROPEAN UNION AND MERCOSUR: THE DIALECTIC CONSTRUCTION OF REGIONAL INTEGRATION

Joséli Fiorin Gomes¹

RESUMO: Os processos de integração regional são elemento inegável da realidade atual. Assim, importa o tratamento dos instrumentos de harmonização jurídica, para consolidar concordâncias quanto à regulação de suas atividades. Nessa trilha, analisar-se-á como a harmonização das ordens jurídicas se deu na União Europeia e no MERCOSUL, apontando diferenças estruturais, para demonstrar seu assimétrico desenvolvimento jurídico. Então, examinar-se-á a busca por aprofundar a integração pela uniformização jurídica, verificando-se tentativas frustradas ocorridas em ambos os blocos, a fim de, ao identificarem-se as semelhantes dificuldades por estes enfrentadas, expor obstáculos à integração, questionando a existência de convergências possíveis ou necessárias que a condicionam.

Palavras-chave: Harmonização jurídica – União Europeia – MERCOSUL

ABSTRACT: Regional integration processes are an undeniable element of current reality. Thus, relevant is the treatment of instruments of legal harmonization, to consolidate agreements to regulate its activities. From this overview, the analysis will focus on how the harmonization of legal orders was executed in the European Union and MERCOSUR, pointing out structural differences to demonstrate its asymmetrical legal development. Hence, the quest for expanding regional integration by uniform statutes will be examined, investigating failed experiments occurred in both organizations, in order to identify similar difficulties faced by them and expose obstacles to integration, questioning if there are possible or necessary convergences that lead to it.

Key words: Legal Harmonization – European Union – MERCOSUR

Introdução

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Os processos de integração regional são elemento inegável da realidade hodierna. Em face disso, é relevante o seu estudo, pelas transformações que seu direito próprio provoca nos Estados membros. Com isso, deve-se analisar o modo pelo qual isto ocorre, isto é, pela adoção de instrumentos de harmonização jurídica. Desse modo, o trabalho objetiva efetuar estudo comparativo entre os instrumentos de harmonização jurídica da União Europeia (UE) e do MERCOSUL, para, a partir do exame das diferenças e semelhanças entre esses blocos, expor a relevância da aproximação dos direitos para a construção do direito da integração.

Portanto, na primeira parte do trabalho analisar-se-á como a aproximação das ordens jurídicas, mediante instrumentos de harmonização, contribuiu para a formação do direito da integração, a partir do exame comparativo das experiências da UE e do MERCOSUL, apontando-se as diferenças estruturais entre estes blocos regionais, para demonstrar o seu assimétrico desenvolvimento jurídico. Nessa trilha, na segunda parte do trabalho, passa-se à apreciação da tentativa de aprofundar a integração regional pelo incremento da aproximação jurídica na forma de uniformização, verificando-se tentativas frustradas ocorridas em ambos os blocos, a fim de, ao identificarem-se as semelhantes dificuldades por estes enfrentadas, expor os obstáculos ao alargamento do objetivo integracionista, questionando se existem ou não convergências possíveis ou necessárias que o condicionam.

1. A aproximação dos direitos como instrumento da integração na União Europeia e no MERCOSUL: a forja do direito comunitário e do direito da integração;

A dinâmica contemporânea impôs a busca pela integração entre diversos países. Nesse contexto, o exemplo mais desenvolvido de integração regional é o da UE, que originou o então direito comunitário, hoje direito da UE. Trata-se de um direito diverso daquele das ordens nacionais, que se conforma a partir e pela aproximação destas, em formas próprias de harmonização jurídica. Por outro lado, no mesmo contexto, ainda que com intento diverso, insere-se a criação, no âmbito latino-americano², do Mercosul³. Neste, o art. 1º, *in fine*, do

²FRADERA, Véra Maria Jacob de. **Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 65-69; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A integração latino-americana no séc. XIX: antecedentes históricos do Mercosul. **Revista Seqüência**, n. 57, dezembro/2008, p. 177-194.

³ O Mercado Comum do Sul, MERCOSUL, foi criado pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, com o objetivo de realização progressiva de um mercado comum entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, configurando-se como organização de caráter intergovernamental. Com o aprofundamento do vínculo entre os membros, se incorporaram Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru, na qualidade de Estados associados,

Tratado de Assunção (TA)⁴ determina que os Estados partes se comprometam, para lograr a integração, a harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes⁵, tendo-a por meta⁶.

Diante disso, é necessário realizar estudo de direito comparado⁷, para compreender o significado da harmonização jurídica, suas modalidades e instrumentos, bem como o espectro que alcança nos processos de integração. Tal empreendimento contempla examinar o direito da integração nos blocos europeu e mercosulino, sob o viés da harmonização e uniformização, para estabelecer em que medida estas podem contribuir para o seu desenvolvimento.

1.1. O papel da harmonização jurídica na invenção do direito da integração: meio para alcance dos objetivos integracionistas

Com a inevitável formação de relações jurídicas no âmbito internacional, há necessidade de regulação coesa.⁸ Nesse sentido, a aproximação das ordens jurídicas envolvidas em blocos de integração é meio indispensável na construção do seu direito.⁹ Contudo, para tratar da questão é imperioso precisar o significado dos conceitos abordados, já que há confusão no uso doutrinário dos termos “aproximação”, “coordenação”, “harmonização”, “uniformização” e “unificação” de legislações.

Em face disso, deve-se esclarecer que a aproximação legislativa significa compatibilizar ordens jurídicas nacionais em prol de escopos compartilhados, pela vocação internacional das relações humanas, balizadas pelo direito¹⁰. Nesse viés, trata-se de conceito amplo, conformando-se em gênero, do qual são espécies a coordenação e a harmonização.¹¹

aderindo ao Protocolo de Ushuaia, bem como a Venezuela, como Estado parte em processo de adesão. Ver: BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. **Estudos avançados**, vol.10, n.27, 1996, p. 179-199; VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica do Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996; _____; **As assimetrias entre Mercosul e União Europeia**. Barueri, SP: Manole, 2003; MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>. Acesso em: 31 ago. 2010.

⁴ MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. *Op. cit.*

⁵ *Id. Ibid.*

⁶ BAPTISTA, O Mercosul..., *Op. cit.*, p. 189-190.

⁷ Entende-se o Direito Comparado como o ramo do Direito que se concentra sobre o conhecimento de uma pluralidade de modelos jurídicos, para estabelecer em que medida são idênticos e diferentes, por uma visão fática, diacrônica e sincrônica do Direito, de modo pluridisciplinar. No entanto, há doutrina que o entende apenas como método. Ver: SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Trad. Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 33-42; FRADERA, *Op. cit.*, p. 12-37.

⁸ OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica no Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 23.

⁹ *Id. Ibid.*, p. 24.

¹⁰ DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950, p. III.

¹¹ MONACO, Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 12, n. 1, janvier-mars/1960, p. 64-65 ; SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In:

A coordenação difere da harmonização em termos de amplitude, consistindo esta em processo mais abrangente do que aquela¹². Isso porque tem como objeto suprimir ou atenuar as assimetrias entre as disposições legislativas internas, na medida em que o exija o funcionamento do bloco econômico.¹³

Ainda, a harmonização pode ser compreendida em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, refere-se à adoção de medidas para redução ou eliminação de divergências entre normas internas, resultando na coexistência afinada de sistemas autônomos e independentes; em sentido estrito, compreende as medidas voltadas para eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para promover a coexistência de regras de mesmo sentido. Contudo, não há, na doutrina, pleno consenso acerca do conceito de harmonização.¹⁴

Além da coordenação e harmonização, também são espécies de aproximação normativa a uniformização e a unificação. A uniformização é o conjunto de disposições legislativas adotadas pelos Estados para submissão de certas relações jurídicas a uma mesma regulamentação¹⁵. Ou seja, trata-se do “procedimento pelo qual diversos legisladores adotam uma norma formulada do mesmo modo, ou um único legislador introduz em vários ordenamentos normas formuladas de modo idêntico”¹⁶.

Já unificação constitui processo mais intenso, por representar a adoção de legislação única. Isto é, “consiste na criação de uma norma única, aplicada sob os cuidados de autoridades pertencentes a uma única pirâmide, [...], destinada a substituir uma pluralidade de normas divergentes e autônomas”.¹⁷

Esclarecidos tais conceitos, deve-se reiterar que a aproximação normativa, como gênero, é instrumento essencial para a construção do direito próprio dos processos de

BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.123; CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito. In: _____; ARAÚJO, Nádia de. (coord.). **Integração Jurídica Interamericana, as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**, São Paulo: LTR, 1998, p. 77-105.

¹² CATALANO, Nicola. La Communauté économique européenne et l'unification, le rapprochement et l'harmonisation des droits des états membres. **Revue Internationale de Droit Comparé**, vol. 13, n. 1, janvier-mars/1961, p. 5-6.

¹³ SCHMUTZER, A. K. M. Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 18, n. 1, janvier-mars/1966, p. 109 ; FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.143-153.

¹⁴ OLIVEIRA, *Op. cit.*, p. 23-41.

¹⁵ MATEUCCI, Mario. Introduction a l'étude systématique du droit uniforme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye**, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

¹⁶ SACCO, *Op. cit.*, p. 30 (nota de rodapé n. 8).

¹⁷ *Id. Ibid.*

integração regional. E, ela se manifesta nas suas diversas espécies, principalmente a harmonização e a uniformização, conforme o grau de desenvolvimento que se busca atingir na formação do direito desses blocos.¹⁸

Nessa senda, a aproximação jurídica apresenta relevância nos processos de integração por assegurar maior eficácia e durabilidade a seus efeitos¹⁹. Frente a isso, a aproximação, especialmente na modalidade de harmonização, quanto a “...determinados aspectos do sistema jurídico dos Estados membros é uma verdadeira prioridade, para o Mercado comum assumir uma feição perfeita e acabada.”²⁰ Trata-se de meio apropriado ao diálogo entre as ordens jurídicas nacionais, em prol do fomento da realização do bloco econômico.

Ademais, por ser o direito da integração formado por um direito originário²¹ e um direito derivado²², as espécies de aproximação normativa atendem à sua peculiaridade. Isso porque moldam o direito derivado, estabelecendo os meios pelos quais os objetivos e princípios traçados nos tratados fundacionais, no direito originário, possam ser alcançados.

Desse modo, verifica-se que, a integração econômica exige a aproximação das legislações, seja na forma de harmonização, seja na de uniformização, ou nas suas demais espécies, para estabelecer certa conformidade entre as disposições legislativas que já vigoram ou irão vigorar nos Estados envolvidos, a fim de superar os obstáculos que prejudicam a constituição e funcionamento do objetivo de alcançar um mercado comum.²³

Portanto, ao contribuir para a construção do direito derivado dos blocos econômicos, a aproximação normativa, em todas as suas espécies, constitui-se em meio adequado para a obtenção das metas por estes traçadas, exercendo papel fundamental para a formação e desenvolvimento dos processos de integração regional. Com isso, por ser objeto do presente estudo a comparação entre as experiências da UE e do MERCOSUL, ao se compreender a importância da aproximação normativa para a integração, é necessário verificar como esta

¹⁸ LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché commun. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 19, n. 3, juillet-septembre/1967, p. 621-653; WILL, Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia: uma abordagem comparativa**. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 64-79.

¹⁹ CASELLA, *Op. cit.*, p. 91-92; 97; 99.

²⁰ FRADERA, *Op. cit.*, p. 11.

²¹ Trata-se do direito próprio das organizações internacionais voltadas à integração regional, o qual é composto por seus tratados fundacionais, que correspondem, nesse âmbito, à norma fundamental de uma ordem jurídica, que estabelecem sua capacidade de produzir normas válidas. Ver: VENTURA, *Op. cit.*, p. 41-42; PEROTTI, Alejandro Daniel. Estructura Institucional y Derecho en el MERCOSUR. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, n. 1, fev./2000, p. 63-137.

²² O direito derivado é que encontra sua fonte formal nos atos unilaterais a que os tratados institutivos habilitam as instituições das organizações para a integração a editar. Ou seja, trata-se do direito que emana das instituições autônomas do bloco em movimento. Ver: BOULOIS, Jean. **Droit institutionnel des communautés européennes**. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1993, p. 184 ; VENTURA, *Op. cit.*, p. 42.

²³ FARIA, *Op. cit.*, p. 144; 153.

ocorre nestes dois blocos, para estabelecer as diferenças identificáveis entre eles, quanto ao seu desenvolvimento jurídico. É o que será abordado na seção seguinte.

1.2. O assimétrico desenvolvimento do direito na UE e no MERCOSUL: os instrumentos de harmonização jurídica em face dos modelos de organizações internacionais adotados para a integração regional

Ao constatar-se a necessidade de, para a formação da integração regional, compatibilizar as ordens jurídicas dos Estados nestas empenhadas, há que se examinar como esta foi e vem sendo atendida nos blocos objetos deste estudo. Assim, serão analisadas as experiências da UE, por se tratar do processo de integração mais aprofundado até o momento, e do MERCOSUL, por ser o bloco no qual se insere a realidade brasileira, para verificar como nelas se deu a aproximação legislativa na formação de seu direito derivado, a fim de apontar as diferenças em seus desenvolvimentos. Nesse passo, realizar-se-á, em primeiro lugar, a abordagem sobre a UE, por ser o bloco regional, dentre os examinados, mais antigo e profundo, para, em seguida, examinar o MERCOSUL, determinando, com isso, as condições para efetuar a comparação entre ambos, mediante a exposição de suas diferenças estruturais.

No que tange à UE, esta sempre foi dotada de um caráter diferenciado das demais organizações internacionais clássicas²⁴. Trata-se de uma organização internacional para a integração, cuja característica distintiva é a supranacionalidade. Esta é um “poder real e autônomo, distinto do poder dos Estados, posto a serviço de objetivos comuns a vários Estados”²⁵, cujos traços são a institucionalização, a imediatidade do exercício do poder e a possibilidade de coerção para fazê-lo cumprir²⁶. Ou seja, significa, “a constituição de uma esfera de *jurisdição, gestão e principiologia* diferenciadas das ordens nacionais”²⁷.

Em função disso, na UE o direito oriundo do processo de integração, então direito comunitário, adquiriu uma feição de “*tertius genus*, em relação à divisão clássica

²⁴ As organizações internacionais clássicas são associações voluntárias de Estados, constituídas por tratado. Podem ser de cooperação ou de integração, caso visem apenas ao auxílio para alcance de interesses comuns ou para a formação de um espaço econômico/político integrado, visando o estabelecimento de um mercado comum. Em regra, são intergovernamentais, sendo o processo decisório tomado por consenso, diferenciando-se das supranacionais, em que há delegação de parte da soberania, com competências decisórias, para órgãos compostos por integrantes que representam os interesses da organização. Ver: VENTURA, *Op. cit.*, p. 29; VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, set./dez. 2004, p. 631-632.

²⁵ PESCATORE, Pierre. **Derecho de la integración** – nuevo fenómeno en las relaciones internacionales. Buenos Aires, 1989, p. 45.

²⁶ *Id. Ibid.*, p. 40-47.

²⁷ VENTURA, *Op. cit.*, p. 27-28.

nacional/internacional”²⁸. Nesse sentido, o direito comunitário, por conformar uma ordem jurídica própria, independente e diversa da dos Estados Membros, apresenta certos traços que o individualizam e lhe garantem condições de aplicação uniforme na ordem interna daqueles. Tais traços se referem ao fato de que as normas comunitárias são diretamente aplicáveis, quando produzem efeito imediato na esfera jurídica individual, ao atribuir aos particulares direitos ou obrigações invocáveis em juízo.²⁹

Nesse sentido, o direito da UE, pela sua estrutura supranacional, é dotado de primazia sobre as normas nacionais, tendo proeminência frente a estas³⁰. Em razão disso, possui efeito direto, sendo aplicável aos indivíduos e Estados Membros sem necessitar de sua internalização na ordem jurídica destes. E, isto se deu em função da interpretação uniforme, que consolidou essas noções no exercício da jurisdição comunitária.³¹

Em função dessas características particulares, o direito comunitário foi consolidado e obteve eficácia. Nessa trilha, a estrutura supranacional, dotando de primazia, aplicabilidade direta e interpretação uniforme o direito comunitário, permitiram sua plena conformação, com o desenvolvimento do direito derivado do bloco.

Isso se deu pelo cumprimento da meta de aproximação legislativa, prevista no Tratado de Roma, nos arts. 100, 100-A, 100-B, 101 e 102, a qual é mantida até o presente³². Esta ocorreu pela elaboração de atos unilaterais, emanados das instituições comunitárias, adotadas para execução dos Tratados institutivos e em sua conformidade³³, diferindo da metodologia do Direito Internacional clássico³⁴. Com isso, no art. 249, do Tratado das Comunidades Europeias (TCE)³⁵, atribuiu-se, no âmbito institucional europeu, ao Parlamento Europeu³⁶, aos

²⁸ FRADERA, *Op. cit.*, p. 4.

²⁹ MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p. 288; OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucía. La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 36.

³⁰ Isso foi consolidado nos julgados do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nos casos Van Gend en Loos, de 1963, e Simenthal, de 1978, dentre outros, nos quais se afirmou a aplicabilidade direta do direito comunitário. Ver: OLIVAR JIMENEZ, *Op. cit.*, p. 41-42; MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p. 397-405.

³¹ *Id. Ibid.*, p. 48; FONTOURA, Jorge. A construção jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-101.

³² UE. **Versão consolidada do Tratado da UE e do Tratado que institui a Comunidade Europeia**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2011.

³³ MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p. 315.

³⁴ No Direito Internacional clássico a aproximação normativa se realizaria por Convenções internacionais e pela elaboração de leis uniformes, que surgiriam, necessariamente, do consenso entre os Estados, devendo ser recepcionados em seus ordenamentos internos. Ver: SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 122.

³⁵ Ver: UNIÃO EUROPEIA, *Op. cit.*

³⁶ O Parlamento Europeu é um órgão de direção e de decisão, bem como tem competência para o controle político das atividades comunitárias. Ver: DOUTRIAUX; Yves; LEQUESNE, Christian. **Les institutions de l'Union européenne après le traité de Lisbonne**. 8. ed. Paris : La documentation française, 2010. p. 91-121.

Conselhos Europeu e da UE³⁷, e à Comissão Europeia³⁸ competência para editar regulamentos e diretivas, tomarem decisões e formularem recomendações e pareceres. Estes instrumentos de aproximação normativa consolidaram o direito derivado comunitário.

Nessa trilha, cabe analisar cada um deles. No que tange aos regulamentos, estes são normas de caráter geral, equiparáveis às leis internas estatais, que estabelecem regras, impondo obrigações ou conferindo direitos a todos que se incluam na categoria de seus destinatários, sendo obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis a todos os Estados Membros. Podem ser elaborados pelo Conselho da UE, pela Comissão, pelo Parlamento, em conjunto com o Conselho Europeu, estes dois últimos em sistema de co-decisão. Os regulamentos podem ser de base ou de execução, estes subordinados àqueles. Os primeiros são adotados para aplicação de disposições de direito originário ou outros instrumentos convencionais vinculativos da Comunidade, podendo limitar-se a formular os elementos essenciais da matéria a regular. Já os segundos destinam-se à concretização dos primeiros, estabelecendo as condições e os meios de sua aplicação.³⁹

Quanto às diretivas, por estas se promove a aproximação legislativa na modalidade de harmonização, pois se prestam a eliminar disparidades entre as legislações dos Estados Membros e a comunitária, que possam prejudicar e causar distorção no funcionamento do Mercado Comum⁴⁰. Constituem, nesse passo, atos de natureza complexa, sendo, conforme Simionato, “...demonstração da reserva da parcela da competência legislativa em favor dos Estados-membros da Comunidade”⁴¹. Trata-se de atos restritos, vinculativos e obrigatórios aos Estados Membros, nos quais a autoridade comunitária competente fixa a estes um resultado de interesse comum a alcançar, deixando, contudo, a cada um deles a escolha dos meios e formas mais adequadas, do ponto de vista do direito interno, para atingi-lo⁴². Por fim, há que

³⁷ Os Conselhos Europeu e da UE são órgãos de direção e execução no quadro comunitário, sendo o primeiro o que reúne os Chefes de Estado ou de Governo dos Estados, bem como o Presidente da Comissão, enquanto o segundo é composto por um representante ministerial de cada Estado Membro. Ver: *Id. Ibid.*, p. 25-67.

³⁸ A Comissão Europeia é um órgão de direção e execução, mas que se conforma numa instituição de cunho predominantemente técnico, sendo constituída de altas personalidades nomeadas pelos Estados Membros, mas independentes destes. Ver: *Id. Ibid.*, p.68-90.

³⁹ MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p. 317-328.

⁴⁰ A harmonização por diretivas se dá quando há assimetria entre as legislações interna e comunitária suficiente para falsear a concorrência no Mercado Comum. Com isso, se a Comissão Europeia a constatar, deve consultar os Estados em que existe, para buscar eliminá-la. Se disso não resultar acordo, o Conselho da UE, sob proposta da Comissão, deliberará por unanimidade, e se não obtida esta, por maioria qualificada, para adotar a diretiva necessária. Ver: SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 130; FIALHO, *Op. cit.*, p. 93-94.

⁴¹ SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 126.

⁴² Questão relevante quanto às diretivas é a que toca à sua aplicabilidade direta. Houve debate se seriam ou não dotadas dessa característica, em razão de o art. 249, do TCE, ao defini-la, deixar à opção dos Estados membros os meios pelos quais a inseririam nos seus direitos internos. No entanto, o Tribunal supranacional resolveu a questão, estabelecendo que tivessem aplicabilidade direta sempre que determinasse obrigações não subordinadas a qualquer reserva ou condição e que, por sua natureza, não precisassem da intervenção de qualquer ato comunitário ou nacional. Isso ficou decidido no caso Van Duyn, de 1974. Ver: MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p.

se referir que as diretivas podem ser classificadas pelos seus autores, distinguindo-se entre as elaboradas pelo Conselho da UE, pelo Conselho Europeu e pelo Parlamento Europeu, bem como as pela Comissão Europeia, e pela sua natureza jurídica, podendo assumir feição de diretiva de base, com fundamento nos Tratados constitutivos, ou de execução, que pode decorrer tanto de um regulamento como de uma diretiva anterior.⁴³

Já no que tange às decisões, estas consistem em atos unilaterais que obrigam, em todos os seus elementos, apenas os destinatários que individualizarem. Tais destinatários podem ser Estados (um, vários ou todos), pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado e indivíduos. Sua finalidade é aplicar as normas de direito comunitário a casos particulares, sendo similares aos atos administrativos individuais do direito nacional. Mas, podem também ser utilizadas para prescrever a um Estado ou a um grupo destes um objetivo cuja realização necessita da adoção de medidas nacionais de alcance geral, apresentando-se como instrumento de legislação indireta, como as diretivas, com a diferença de serem obrigatórias em todos os seus elementos, sem deixar opção para escolha dos meios e formas de transposição. E, possuem aplicabilidade direta, pois são normas individuais. No entanto, fora discutida essa aplicabilidade com relação aos Estados, o que o Tribunal supranacional resolveu de forma análoga ao caso das diretivas. E, podem ser tomadas pelo Conselho, em conjunto pelo Conselho e pelo Parlamento, bem como pela Comissão.⁴⁴

Há, ainda, as recomendações e pareceres. As recomendações são atos do Conselho dirigidos aos Estados ou atos da Comissão dirigidos tanto ao Conselho quanto aos Estados para adaptação da legislação interna ao regime comunitário, apontando medidas a serem tomadas, sugerindo comportamentos a adotar. E, os pareceres são atos, de diversas naturezas, que não possuem força vinculativa, nem constituem por si só os seus destinatários em obrigações jurídicas, apenas servido à emissão de opiniões a consultas de um órgão a outro.⁴⁵ Assim, ao verificarem-se os instrumentos utilizados para a aproximação normativa no direito da UE, percebe-se que estes são dotados de certa eficácia. Isso porque possuem aplicabilidade direta e primazia sobre as normas internas dos Estados Membros.⁴⁶

Visto como se realiza a aproximação normativa na UE, deve-se passar ao exame da processualística de aproximação prevista no âmbito do MERCOSUL, ainda que a comparação, pela diferença institucional entre os dois blocos, seja complexa.

383-385; FIALHO, *Op. cit.*, p. 94-95; SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 129; LIMPENS, *Op. cit.*, p. 638; CATALANO, *Op. cit.*, p. 8-9; FRADERA, *Op. cit.*, p. 11-12.

⁴³ MOTA DE CAMPOS, *Op. cit.*, p. 335.

⁴⁴ *Id. Ibid.*, p. 337-342.

⁴⁵ *Id. Ibid.*, p. 343-344.

⁴⁶ SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 134.

Nesse passo, no MERCOSUL, o Tratado de Assunção (TA), em seu art. 1º, estabelece, conforme já mencionado, o compromisso dos seus Estados Partes em harmonizar suas legislações nas áreas determinantes ou pertinentes ao processo de integração⁴⁷. Ao propor a harmonização de tais áreas, o referido Tratado não esclarece o sentido desse termo, se o que pretende é a promoção, no âmbito do bloco, de alteração dos conteúdos dos direitos nacionais para conformação aos interesses comuns perseguidos no processo de integração, ou se quer buscar apenas a aproximação das legislações, de modo mais amplo.⁴⁸

Isso porque, no seu período inicial, de transição, com a entrada em vigor do TA, em 1991, até 1994, com a assinatura do Protocolo de Ouro Preto (POP)⁴⁹, a tarefa de harmonização normativa parecia confiada ao Conselho Mercado Comum (CMC)⁵⁰ e ao Grupo Mercado Comum (GMC)⁵¹. Contudo, esta não estava explicitada, podendo-se apenas inferi-la, porque a esses dois órgãos incumbiam, segundo os arts. 10 e 13, do TA, a administração e execução deste e dos acordos específicos a ele atrelados.⁵² Também, essa tarefa foi atribuída, neste momento de instalação do bloco, à Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão criado para facilitar a implementação do MERCOSUL, cujo regulamento, que entrou em vigor em 06 de dezembro de 1991, dava-lhe competência para a realização de estudos para harmonização das legislações dos Estados Partes e propor normas de direito comunitário, sem, todavia, qualquer poder decisório para elaborá-las e colocá-las em vigência.⁵³

Com a assinatura e entrada em vigor do POP, a questão da harmonização, ainda que não tratada de modo direto, passou a se referir a três órgãos, aos quais se conferiu capacidade decisória. Estes órgãos seriam o CMC, o GMC e a recém criada Comissão de Comércio do Mercado Comum (CCM), encarregada de assistir ao GMC, competindo-lhe velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar temas e matérias relativos a políticas comerciais

⁴⁷ MERCOSUL, *Op. cit.*; BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio. Harmonização de normas no MERCOSUL: O Problema Brasileiro. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, ano 1, n. 3, nov.1997, p. 248-258. Ver também: BASSO, *Op. cit.*, p. 99; DARTAYETE, María Cristina. Armonización de normas en el Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 63-80.

⁴⁸ SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 100.

⁴⁹ MERCOSUL. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1/>. Acesso em: 31 ago. 2010.

⁵⁰ É o órgão superior do MERCOSUL, ao qual incumbe a condução política do bloco e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição do Mercado Comum. Ver: MERCOSUL, *Op. cit.*

⁵¹ É o órgão executivo do MERCOSUL. Ver: MERCOSUL, *Op. cit.*

⁵² BASSO, Maristela. Harmonização dos direitos dos países do Mercosul. **Revista de Direito do Mercosul**, n. 6, dezembro/2000, p. 99.

⁵³ *Id. Ibid.*

comuns intra-bloco e com terceiros países, coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores dos Estados Partes.⁵⁴

Além disso, foi mantida a CPC, ainda em posição coadjuvante, no art. 25 do POP, o qual dispõe que esta examinará temas prioritários à harmonização normativa quando solicitada pelo CMC⁵⁵. Esta Comissão, no desenvolvimento institucional do bloco, foi substituída pelo Parlamento do MERCOSUL, constituído em 14 de dezembro de 2006, com a aprovação de seu Protocolo Constitutivo, passando a figurar como o órgão representativo dos interesses dos cidadãos dos Estados do MERCOSUL. Todavia, apesar dessa modificação, o Parlamento foi mantido na posição coadjuvante da CPC, quanto à tarefa harmonizadora, pois o art. 4, 12, apenas lhe atribui a função de elaborar ditames sobre todos os projetos de normas mercosulinas que requeiram transposição às ordens nacionais, para fins de acelerá-la.⁵⁶

Nesse passo, o tratamento impreciso e a adoção de uma estrutura minimalista⁵⁷, se justificam em razão de o MERCOSUL, ao contrário do que foi visto na UE, não se constituiu em uma organização supranacional, mantendo-se como na forma intergovernamental, cujas decisões se baseiam em consenso entre os governos dos seus Estados Partes, sem haver a atribuição de plena autonomia. Em face disso, porque estabelece o art. 42 do Protocolo de Ouro Preto, apesar de obrigatórias, as normas emanadas dos seus órgãos deverão ser, quando necessário, e esta é a maior parte dos casos, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais, segundo os procedimentos internos de cada um destes⁵⁸.

Com isso, não há, em razão do modelo e estrutura institucional adotados pelo bloco, primazia da normativa mercosulina sobre a legislação interna dos Estados Partes, nem aplicabilidade direta, diferentemente do que ocorre no âmbito do direito comunitário europeu⁵⁹. Este fato contribui, juntamente com outros fatores⁶⁰, para a dificuldade de vigência e, conseqüentemente, de eficácia das normas mercosulinas.

Ademais, o MERCOSUL, ao contrário da UE, que teve o direito comunitário consolidado pelo seu Tribunal de Justiça, não conta com uma jurisdição autônoma própria. A

⁵⁴ MERCOSUL, *Op. cit.*; BASSO, *Op. cit.*, p. 100-101; Ver também: BAPTISTA, *Op. cit.*.

⁵⁵ MERCOSUL, *Op. cit.*; BASSO, *Op. cit.*, p. 101.

⁵⁶ MERCOSUL. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Disponível em: http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/v/4296/1/secretaria/%20Documentos_de_refer%C3%AAncia.html?seccion=2. Acesso em 21 mai. 2010.

⁵⁷ VENTURA, *Op. cit.*, p. 53; 55.

⁵⁸ MERCOSUL, *Op. cit.*

⁵⁹ SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 137.

⁶⁰ PEROTTI, Alejandro; VENTURA, Deisy. **El Proceso Legislativo del MERCOSUR**. Uruguay: Konrad Adenauer Stiftung, 2004, p. 73.

aplicação de sua normativa se dá pela interpretação dos juízes nacionais, o que traz o risco de falta de uniformidade⁶¹ e, com isso, de menor eficácia.

Visto isto, necessário, então, analisar os instrumentos de harmonização utilizados no MERCOSUL. Ao se examinar o POP, constata-se que, ao definir os órgãos da estrutura institucional definitiva, este estabeleceu os meios pelos quais eles iriam atuar, em termos normativos, formando o direito derivado do bloco. Dessa forma, a harmonização legislativa no MERCOSUL ocorre pelas decisões do CMC, resoluções do GMC e diretrizes da CCM⁶².

São instrumentos cuja edição demanda o consenso entre os Estados Partes, por se tratar de uma organização intergovernamental. Ainda, estas normas “...não se aplicam diretamente aos Estados-membros porque precisam passar pelos procedimentos de aprovação dos atos internacionais”⁶³. Vistas seus traços comuns, passa-se ao que consiste cada uma.

No que tange às decisões do CMC, estas serão obrigatórias aos Estados Partes, conforme o art. 9º, do POP, e se referem à formulação de políticas e promoção de atos necessários à conformação do Mercado Comum, bem como expressam a manifestação do Conselho sobre propostas que lhe sejam elevadas pelos demais órgãos⁶⁴. Já no que concerne às resoluções do GMC e às diretrizes da CCM, também estas serão, conforme os arts. 15 e 20 do POP⁶⁵, obrigatórias aos países envolvidos no processo de integração mercosulino. No entanto, estes dois últimos instrumentos têm, em face do primeiro, hierarquia de nível inferior e se destinam, geralmente, a desenvolvê-los e executá-los⁶⁶. Apesar da obrigatoriedade de todos esses instrumentos, sua aplicabilidade não é direta, sendo necessária sua transposição aos ordenamentos internos. E, sua aplicação apresenta risco de interpretações dissonantes, já que não há no bloco, apesar de existir um sistema de solução de controvérsias, uma real Corte supranacional, autônoma dos Poderes Judiciários dos Estados Partes, que possa uniformizá-la.

Frente a isso, percebe-se que há grande disparidade quanto ao desenvolvimento da harmonização normativa entre os dois blocos econômicos analisados neste trabalho, a qual se deve ao modelo institucional adotado por cada um deles. Nesse sentido, segundo Simionato,

“A metodologia das decisões dentro do MERCOSUL atende apenas ao trato de uma estratégia da política externa que, portanto, não pretende outorgar poderes aos órgãos supra-estatais. Isto, por sua vez, reflete sobre o processo de harmonização de normas, haja vista que a sua configuração possui a natureza de Direito Internacional

⁶¹ SECRETARIA DEL MERCOSUR; FORO PERMANENTE DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR Y ASOCIADOS; FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. (org.). **Primer informe sobre la aplicación del derecho del MERCOSUR por los tribunales nacionales (2003)**. Uruguay: Fundación Konrad Adenauer, 2003, p. 125-128.

⁶² MERCOSUL, *Op. cit.*; BASSO, *Op. cit.*, p. 101.

⁶³ BASSO, *Op. cit.*, p. 101.

⁶⁴ MERCOSUL, *Op. cit.*; SIMIONATO, *Op. cit.*, p. 136.

⁶⁵ MERCOSUL, *Op. cit.*

⁶⁶ BASSO, *Op. cit.*, p. 104.

Público Clássico. A estrutura da UE é muito mais avançada e, no tocante à harmonização de normas, procura equacionar o balanço de poderes entre Comissão, Conselho e Estados-membros. Esta metodologia constitui um importantíssimo substrato para a configuração de uma nova estrutura supra-estatal, a qual possui natureza institucional-complementária.”⁶⁷

Dessa forma, os instrumentos de harmonização normativa dos blocos examinados apresentam inúmeras diferenças. Todavia, ambos, apesar das estruturas institucionais diversas, deles se utilizam para alcançar seus escopos. Mas, não são apenas os propósitos que os aproximam. Esses blocos buscaram ampliar sua integração em matérias sensíveis à manutenção do mercado integrado, procurando ir além da convergência de conteúdos, tentando atingir a uniformização dos direitos. No entanto, tais tentativas, porque demasiado ambiciosas, não obtiveram sucesso, o que permite apontar semelhanças entre esses processos de integração. É o que se analisará na segunda parte do estudo.

II. Um ensaio para o aprofundamento da integração regional pelo direito: a tortuosa busca por uniformização jurídica na UE e no MERCOSUL

Verificou-se na primeira parte do presente trabalho que a aproximação normativa teve e tem papel relevante para a construção do direito da integração, analisando-se as experiências da UE e do MERCOSUL. Com isso, constatou-se que os blocos regionais apresentam estruturas institucionais diversas, que influenciam seus instrumentos de harmonização, mostrando-se bastante diferentes os graus de desenvolvimento e eficácia das suas normas. Contudo, servem ao mesmo propósito em ambos os blocos, fator que os assemelha.

Mas, não são apenas os escopos que os aproximam. Ambos os blocos, ainda que de modos divergentes, tentam aprofundar a integração pela aproximação legislativa, buscando fazê-lo de modo mais abrangente em matérias sensíveis ao seu desenvolvimento, para atingir a uniformização dos direitos, a fim de obter um grau mais alto de segurança. Isso ocorreu no exemplo das experiências para uniformização jurídica quanto à proteção do consumidor em ambos os processos de integração regional, tendo em vista sua relevância nos mercados integrados. No entanto, tais tentativas, porque muito audaciosas, até o momento, fracassaram, o que permite identificá-las como semelhanças entre os blocos regionais. Nesse sentido, importa, ao examiná-las, perquirir sobre quais são os obstáculos que impediram sua concretização. É o que se avaliará nas seções que seguem.

⁶⁷ SIMIONATO, *Op.cit.*, p. 139-140; FARIA, *Op. cit.*, p. 148.

2.1. Tentativas de uniformização jurídica na UE e no MERCOSUL: os exemplos frustrados em direito do consumidor

Os blocos regionais aqui analisados pareceram buscar alcançar aproximação em grau mais elevado, ao verificarem a essencialidade da aproximação normativa para o alcance de suas metas. Elaboraram, com isso, tentativas para a uniformização jurídica, em matéria elementar para o mercado integrado, qual seja o direito do consumidor. A proteção do consumidor pelo direito da integração apresenta forte componente político-econômico, pois interessa à competitividade dos mercados envolvidos, contribuindo para a concorrência leal e para a efetivação de políticas governamentais. Essa, então, a razão pela qual se passou a considerar necessário o tratamento da proteção do consumidor neste âmbito⁶⁸, pela via da uniformização jurídica, o que será analisado nos casos da Proposta de Diretiva sobre Direito dos Consumidores (de 08 de outubro de 2008) da Comissão Europeia e do Projeto de Regulamento Comum sobre Defesa do Consumidor do MERCOSUL.

Aqui, o exame desses dois exemplos frustrados de tentativa de uniformização normativa será realizado não por ordem cronológica, mas pela experiência de cada bloco individualmente, para demonstrar as semelhanças entre estes. Desse modo, continuar-se-á a analisar, em primeiro lugar, a experiência europeia, ainda que a proposta a ser estudada seja cronologicamente posterior, para, só então, passar à verificação da experiência mercosulina.

Frente a isso, no que tange à iniciativa europeia, esta apresenta larga e bem sucedida experiência de harmonização legislativa, tendo realizado, em muitos setores, a eliminação de contradições ou disparidades que pudesse prejudicar o bom andamento do Mercado Comum. Nesse sentido, essa experiência se pautou, em grande parte, pelo cotejo entre os interesses dos Estados Membros com os interesses comunitários, por um viés de harmonização mínima ou parcial, a qual significa o estabelecimento de padrões singelos a serem observados quanto ao conteúdo das normas a serem harmonizadas, sendo possível ao Estado Membro adotar *standards* mais elevados em sua normativa interna ou mesmo mantê-la naquilo que não conflitar com as disposições mínimas comunitárias.⁶⁹

Em razão disso, o quadro normativo decorrente da transposição para o direito interno dos Estados Membros das diretivas Comunitárias de harmonização mínima permitiu que

⁶⁸ PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003, *passim*; TONIOLLO, Javier Alberto. La protección internacional del consumidor – Reflexiones desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado Argentino. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 2, n. 6, dec. 1998, p. 94-117.

⁶⁹ LIMPENS, *Op. cit.*, p. 645- 647; FIALHO, *Op. cit.*, p. 93-94; MONACO, *Op. cit.*, p. 64;

alguns pudessem ir além do grau de proteção concedido aos consumidores no direito comunitário, introduzindo ou mantendo regras mais protetivas ao consumidor nacional. Nesse passo, a margem de opção conferida aos Estados-membros para transposição da legislação comunitária sobre proteção dos consumidores, decorrente da harmonização mínima, gerou fragmentação da regulamentação e divergências nos direitos e obrigações das partes nas transações comerciais. Esta heterogeneidade do acervo normativo passou a representar obstáculo à expansão do comércio transfronteiriço em razão dos encargos para as empresas que exploram o espaço econômico europeu em todos os países que o compõem.⁷⁰

Isso fez com que a Comissão Europeia se manifestasse, a par de outras tentativas já apresentadas em matéria contratual⁷¹, no sentido de revisar o acervo comunitário em direito do consumidor. Diante disso, preparou uma “Proposta de Diretiva dos Direitos dos Consumidores”, cujo propósito seria desobstruir as barreiras comerciais, que existiriam em razão de os Estados Membros possuírem distintos níveis de proteção dos direitos do consumidor, buscando a criação de um autêntico mercado interno europeu. Para tanto, a proposta inicial se referia à uniformização de oito diretivas em vigor⁷².

Com isso, foi realizada consulta pública (*green paper* ou Livro Verde), em 08 de fevereiro de 2007⁷³, em que foram confirmados posicionamentos favoráveis a alterações quanto a apenas quatro diretivas, relativas a cláusulas contratuais abusivas, vendas de bens de consumo, contratos à distância e realizados fora do estabelecimento comercial. Disso, resultou a proposta de diretiva dos direitos dos consumidores da Comissão Europeia (2008) 614 – final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008⁷⁴.

⁷⁰ MELLO, Flávio Citra Vieira de. Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008. **Revista Portuguesa de Direito do Consumidor**, n. 64, dez. 2010, p. 55.

⁷¹ Trata-se da tentativa de elaboração do Código Europeu dos Contratos. Sobre isto ver: GANDOLFI, Giuseppe. *Le Code européen des contrats*. CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŪM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 115-124 ; LANDO, Ole. *The contract in Europe: Today and tomorrow*. Final remarks. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŪM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd’hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 177-191 ; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte. *Faut-il un Code civil européen ?* **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, n. 3, juillet-septembre 2003, p. 463-480.

⁷² Seriam estas as seguintes: 1) Diretiva 93/13/CEE - cláusulas contratuais abusivas nos contratos celebrados com os consumidores; 2) Diretiva 1999/44/CE - certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas; 3) Diretiva 97/7/CE - contratos à distância; 4) Diretiva 85/577/CEE do Conselho - contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais; 5) Diretiva 90/314/EEC - viagens organizadas; 6) Diretiva 94/47/EC - time-sharing; 7) Diretiva 98/6/EC – preços; Diretiva 98/30/EC - procedimentos judiciais. Ver: MELLO, op.cit., p. 59; MAZEAUD, Denis ; SCHULZE, Reiner ; WICKER, Guillaume. (coord.). **L’amorçe d’un droit européen de contrat** : la proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Paris : Société de législation comparée, 2010.

⁷³ Informação disponível em: http://ec.europa.eu/consumers/rights/cons_acquis_en.htm. Acesso em 21 mai. 2010.

⁷⁴ COMISSÃO EUROPEIA. COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD) Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: <http://eur->

Esta buscou reduzir os custos dos empreendedores, obrigados a observar, no comércio transfronteiriço, o acervo legal especializado de cada um dos Estados Membros.⁷⁵ Para cumprir esses desígnios, no entanto, a proposta de diretiva ultrapassou a linha anterior de harmonização mínima, passando a adotar a harmonização total para defesa dos consumidores.

Isso significa a uniformização horizontal do nível de proteção.⁷⁶ Em que pese o objetivo da UE de universalizar um mesmo patamar de direitos dos consumidores, isso trouxe o risco de significativa perda de direitos nos Estados que garantiam maior proteção.⁷⁷

Em face disso, o audacioso propósito de consolidar em uma só diretiva os direitos dos consumidores se frustrou. A revisão das quatro diretivas, com o escopo de unificar, simplificar, clarificar e atualizar noções e conceitos jurídicos, eliminar incoerências e preencher eventuais lacunas existentes, na verdade, trouxe novas imprecisões e indefinições.⁷⁸ Nesse viés, a proposta impediria que os Estados mantivessem ou legislassem sobre os direitos assegurados pela diretiva de harmonização total, o que traduziria expressiva redução de direitos adquiridos ou, em última análise, impediria que implementassem novas conquistas necessárias. Então, a harmonização total engessaria o direito do consumidor.⁷⁹

Assim, ao fracassar, a proposta foi questionada, dando origem à nova consulta pública, dirigida pela Comissão Europeia, com relação ao referido Livro Verde⁸⁰, a qual se encerrou em janeiro de 2011. Após análises dos seus resultados, elaborou-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda, adotada pela Comissão Europeia em outubro de 2011, mantendo-se a tentativa de criar um direito uniforme, porém, agora, com caráter facultativo⁸¹. Assim, vista a experiência de uniformização na UE, necessário analisar a experiência mercosulina.

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT. Acesso em: 06 mai. 2011.

⁷⁵ MELLO, *Op. cit.*, p. 62.

⁷⁶ *Id. Ibid.*

⁷⁷ *Id. Ibid.*, p. 72.

⁷⁸ Segundo Mello, a proposta traz apenas "...duas definições: de produto e de bem. Não se sabe se o conceito de consumidor pode ser estendido a figuras mistas. O conceito de comerciante destoa do conceito de profissional, não se tendo certeza se o propósito foi o de redução do seu alcance. A figura do intermediário restou ambígua para fins do dever de informação. A exigência de se prestar informação foi flexibilizada com a adoção da fórmula "salvo se esta não surgir do contexto". Há falta de precisão sobre sanção, caso o dever de informação não seja cumprido". Ver: *Id. Ibid.*

⁷⁹ *Id. Ibid.*, p. 77.

⁸⁰ COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2010)348 final**, de 01 de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>. Acesso em: 06 mai. 2011.

⁸¹ COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2011)635 final**, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 12 mar. 2012.

No que se refere ao MERCOSUL, nos seus tratados fundacionais não se fazia menção explícita ao termo “consumidor”.⁸² Com isso, questionou-se se este seria ou não abordado no bloco regional. Conforme Arrighi, apresentar resposta positiva seria injusto, pois o TA, em seu Preâmbulo, refere-se ao intento de, com a integração, buscar-se “melhorar as condições de vida” dos habitantes dos Estados Partes. Por outro lado, segundo o autor, negar tal afirmação exigiria larga elaboração, tendo-se que sustentar que um Tratado com objetivo de constituir um Mercado Comum que desconhecesse o consumidor como um de seus elementos essenciais significaria grave retrocesso. E, ao estabelecer este objetivo, o TA coloca que o instrumento para o seu alcance é a harmonização das legislações estatais⁸³.

Frente a isso, com a assinatura do POP, ao se inserir na sua estrutura institucional a CCM, este panorama foi modificado. Isso porque nesta há a atribuição de estabelecer, para o desempenho de suas funções, os comitês técnicos necessários ao cumprimento adequado destas⁸⁴. Em função disso, percebendo-se a necessidade de tratar da questão consumerista como requisito importante ao funcionamento da integração pretendida, instituiu-se, no final de 1994, no âmbito da CCM, o Comitê Técnico (CT) n. 7, dedicado a abordar a defesa do consumidor. Este CT foi criado a partir da Comissão de Estudos já existente no Sub-grupo 10 do GMC, sendo coordenado pelos Ministérios da Justiça, e composto por representantes destes Ministérios e dos Ministérios da Economia e Relações Exteriores, contando com Comitê Assessor, integrado por especialistas, sem contar, todavia, com a participação de representantes dos consumidores⁸⁵. Esse comitê objetivava contribuir para a gradual harmonização das legislações consumeristas no bloco, cujo trabalho revelou-se complexo e lento, pelas assimetrias⁸⁶ entre as legislações internas dos Estados Partes e a dificuldade nas negociações baseadas em consenso.⁸⁷

Ainda, no mesmo ano, em dezembro de 1994, o GMC editou a Resolução n. 126, a qual se encontra ainda em vigor⁸⁸. Esta se trata de norma geral sobre o direito do consumidor, determinando que cada Estado Parte deva aplicar sua própria legislação para produtos e serviços comercializados em seu território, enquanto não aprovado Regulamento Comum no

⁸² ARRIGHI, *Op. cit.*, p. 126; LOCATELLI, Liliana. **Proteção do consumidor e comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 150.

⁸³ ARRIGHI, *Op. cit.*, p. 126-127.

⁸⁴ *Id. Ibid.*

⁸⁵ FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 202-203.

⁸⁶ VENTURA, *Op. cit.*, p. 9.

⁸⁷ FELLOUS, *Op. cit.*, p. 203.

⁸⁸ MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94**. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf. Acesso em 21 abr. 2011.

bloco. Esse instrumento, ademais, afirma que a harmonização da matéria no bloco deverá levar em conta a vulnerabilidade do consumidor e pautar-se em legislação de mais alto, tendo em vista a inserção competitiva do bloco no mercado internacional. No entanto, há falhas na solução aventada pela Res. 126/94, pois, ao impor a regra do mercado de comercialização, fixa um campo de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor, que poderiam ser vistas e utilizadas como normas imperativas, mas que não protegem o consumidor turista quando retorna ao seu país de origem, bem como não protege quem participa do comércio eletrônico ou de contratações à distância.⁸⁹

Na esteira da Res. GMC 126/94, a reunião de 1996 da CCM aprovou cinco resoluções⁹⁰ que serviriam de base ao Projeto de Regulamento Comum⁹¹ a que o CT n. 7 se arrogou legitimidade para produzir, na sua Diretriz n. 01/95⁹². Essas Resoluções, de n. 123 a 127/96, diziam respeito a definições, lista de direitos básicos do consumidor, qualidade de produtos e serviços e dever de informação, publicidade e garantias contratuais, devendo aguardar, para entrar em vigor, a completa harmonização buscada com o Projeto de Regulamento Comum em elaboração. Mas, pela sua extensão e ambição, o referido Projeto ultrapassava o escopo de harmonização, revestindo-se de caráter de norma de uniformização.

No entanto, quando posto em discussão, em 1997, o referido Projeto, apesar de sinalizada pelos Estados Partes uma inicial possibilidade de aprovação, foi rejeitado. Isso porque, sua adoção, tendo em vista que representaria diminuição ou retrocesso no nível de proteção da legislação brasileira, bem como da Argentina, já que trazia definições superficiais e não abarcava certas categorias de consumidores protegidos naquelas, nem trazia determinações quanto à responsabilização dos fornecedores, entre outros aspectos. Assim, em

⁸⁹ TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 28,, n. 3, dez. 2000, p. 218-231.

⁹⁰MERCOSUL. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011; Id. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

⁹¹ SZAFIR, Dora. **El consumidor en el Derecho Comunitario** – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR. Montevideo: FCU, 1998, *passim*; DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, SP, n. 22, abr.-jun. 1997, p. 102-104; SANTOS DE ABREU, Paula. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da UE, Nafta e MERCOSUL. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 7, n. 73, jun/jul 2005, p. 01-20.

⁹² MERCOSUL. **MERCOSUL/CMC/DIRETRIZ No. 001/1995**. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Directivas/ES/Dir_001_095_.PDF. Acesso em: 21 abr. 2011.

função de pressões de diversos setores sociopolíticos mobilizados, a delegação brasileira acabou rejeitando o referido Projeto na CCM.⁹³

A rejeição do projeto trouxe à cena a diversidade dos níveis de proteção ao consumidor nos Estados Partes do Mercosul. Pôde-se verificar que, neste momento, quase no final da década de 1990, apenas Brasil e Argentina, dentre os Estados Partes, contavam com legislação interna específica, sendo a daquele de maior abrangência do que a deste, e que Paraguai e Uruguai ainda se restringiam a tratar dessas relações como relações de direito civil, aplicando as disposições de seus Códigos Civis, sem considerar a sua peculiaridade.⁹⁴

Contudo, apesar do fracasso⁹⁵ deste projeto, este serviu, ao expor a assimetria da proteção nacional dos consumidores, para que Paraguai e Uruguai, utilizando-o como base, e com a inspiração das leis brasileira e argentina, pudessem promulgar suas leis próprias, bem como para colocar a matéria na pauta de discussões regionais⁹⁶.

Vista a experiência mercosulina de tentativa de uniformização do direito consumerista, bem como a experiência europeia, constata-se que ambas não obtiveram sucesso em razão de objetivarem ir muito além, em termos de aproximação normativa, daquilo que já se fizera nos direitos derivados desses blocos, tomando um passo demasiado largo para as condições existentes nos momentos em que aquelas iniciativas foram elaboradas.

Frente a isso, é necessário perquirir sobre quais os fatores que geraram obstáculo às tentativas de uniformização, questionando sobre a necessidade e pertinência de sua superação ou acomodação para o desenvolvimento da integração nos blocos estudados. É o que segue.

2.2. Os multifacetados impasses para a efetiva uniformização no direito comunitário e no direito da integração: convergências possíveis e/ou necessárias ao desenvolvimento dos processos de integração regional?

⁹³ SZAFIR, *Op. cit.*, p. 219.

⁹⁴ FELLOUS, *Op. cit.*, p. 176-177.

⁹⁵ Expressão utilizada por Arroyo e Dreyzin de Klor, para descrever os impasses ou dificuldades enfrentadas nos esforços de harmonização de normas materiais no âmbito do MERCOSUL. Ver: ARROYO, Diego P. F. La nueva configuración del Derecho Internacional Privado del MERCOSUR: Ocho respuestas contra la incertidumbre. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 2, n. 4, ago. 1999, p. 38-53.; ____; DREYZIN DE KLOR, Adriana. **Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos**. El caso del MERCOSUR. Disponível em: <http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>. Acesso em: 23 abr. 2011;

⁹⁶ CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 50-59.

Analisadas as experiências infrutíferas dos dois blocos regionais, na tentativa de, pela uniformização, aprofundar o alcance de seus objetivos, é preciso verificar quais foram os obstáculos que se colocaram à frente dessa tentativa, perquirindo se há necessidade, ou mesmo possibilidade, de alcançar convergências suficientes que permitam o incremento dos processos de integração regional. Contatou-se que os ensaios europeu e mercosulino para uniformização das regras relativas ao direito do consumidor não alcançaram êxito porque esbarraram na pretensão totalizante daquela espécie de aproximação normativa, a qual, como visto, objetiva eliminar completamente assimetrias e disparidades, não reconhecendo, nem permitindo a manutenção das peculiaridades dos ordenamentos jurídicos internos. Assim, parece que essas tentativas de uniformização esbarraram em obstáculos de cunho cultural.

Isso se justifica na medida em que, por ser o direito da integração produto artificial, decorrente da vontade integracionista, este colide com aspectos elementares dos ordenamentos jurídicos nacionais, oriundos do desenvolvimento cultural dos povos, seja por transplante⁹⁷ ou circulação⁹⁸ de modelos. Tal ocorre porque, segundo Merryman, “la tradición legal relaciona el sistema legal con la cultura de la que es una expresión parcial”⁹⁹.

Nesse viés, dois importantes impasses que se colocam à frente das tentativas de aprofundamento da integração pela uniformização jurídica são as diferenças lingüísticas e de concepções jurídicas. No que tange às diferenças lingüísticas¹⁰⁰, nos processos de integração, porque formados por Estados que, culturalmente, apresentam línguas distintas, o multilinguismo¹⁰¹ é fator importante para o alcance de suas metas, já que oferece resistência às tentativas de aproximação normativa, pois cada termo jurídico terá um peso, um valor, um sentido em cada um deles, podendo gerar incompreensão.

Frente a isso, as diferenças lingüísticas entre Estados que participem do mesmo processo de integração pode gerar “risco lingüístico”¹⁰². Esta questão importa aos processos de integração, em razão de que nestes se travam relações privadas de cunho internacional,

⁹⁷ O transplante de modelos decorre da importação de institutos e categorias jurídicas de um sistema para outro, ocorrendo entre países que mantiveram relações de dependência em razão do movimento colonizador. Ver: BADIE, Bertrand. **L'État importe** – L'occidentalisation de l'ordre juridique. França : Fayard, 1992, passim.

⁹⁸ FRADERA, *Op. cit.*, p. xlvii; _____; A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 736, 1997, p. 20 e ss.

⁹⁹ MERRYMAN, *Op. cit.*, p. 17.

¹⁰⁰ JAYME, Erik. Rapport Général : « Langue et Droit ». In: _____. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 12; SACCO, Rodolfo. Langue et Droit. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 224-226 ; FRADERA, Vera Maria Jacob de. Langue et Droit au MERCOSUR. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 123-136.

¹⁰¹ *Id. Ibid.*, p. 15.

¹⁰² *Id. Ibid.*, p. 16; FRADERA, *Op. cit.*, p. Lii.

especialmente contratos internacionais, operando as liberdades objetivadas para o funcionamento do mercado integrado.¹⁰³ No caso da UE este risco é sensível, constituindo-se em fator necessário para o seu funcionamento o respeito ao chamado “direito à língua”¹⁰⁴.

No que se refere ao MERCOSUL, não há um risco lingüístico tão acentuado, visto que há menos Países Membros e apenas duas línguas vigentes, o espanhol e o português, as quais são bastante próximas. No entanto, em razão de suas peculiaridades, trazem em si, ainda, a possibilidade de incompreensão e a dificuldade de tradução quanto aos termos jurídicos.¹⁰⁵

Nesse passo, o risco lingüístico gera outro fator de dificuldade para a uniformização normativa nos processos de integração. Trata-se das diferentes concepções jurídicas que cada sistema nacional, pertencente aos Estados Membros, apresentam, que impedem o consenso e a regulamentação idêntica exigida por esta espécie de aproximação legislativa.

Verifica-se que há dificuldade para a uniformização normativa em razão de que, na seara dos processos de integração, apesar dos interesses comuns que os ligam, os Estados participantes nem sempre apresentam identidade de tradições jurídicas, ou mesmo que o apresentem, há circulação de modelos e influência recíproca entre vários sistemas. Isso faz com que os diversos países detenham diferentes noções e conceitos jurídicos, os quais nem sempre serão passíveis de tradução e entendimento pelos destinatários das normas regionais.

Na Europa há “...uma verdadeira *coabitação de tradições jurídicas*”¹⁰⁶, havendo países influenciados pelo sistema romano-germânico e outros influenciados pelo sistema da *Common Law*. Ademais, dentro destas próprias tradições há tratamento diverso de institutos e categorias jurídicas, em razão da evolução que em seu âmbito tiveram¹⁰⁷. Isto é o que se dá no MERCOSUL, em que, apesar de terem sistemas jurídicos pertencentes à tradição romano-germânica, os Estados Partes apresentam influências e concepções não idênticas, já que os

¹⁰³ *Id. Ibid.*, p. 22. *Ver também*: BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l’Union européenne. In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

¹⁰⁴ BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l’Union européenne. In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345.

¹⁰⁵ FRADERA, *Op. cit.*, p. 125-126; 131-132.

¹⁰⁶ *Id. Ibid.*, p. Liii.

¹⁰⁷ Segundo Fradera, “com efeito, as mesmas palavras, por exemplo *contrat*, *contract* e *Vertrag*, têm um significado semelhante, mas não idêntico, em razão de inúmeros fatores, como a história, a concepção de direito, a cultura, de sorte que é necessário comparar os termos jurídicos, seja para compreender a linguagem jurídica, seja para, se for o caso, redigir dicionários jurídicos”. *Ver: Id. Ibid.*, p. Lii. *Ver também* : _____. O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. (coord.). **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547-570.

direitos de origem hispânica foram mais afetados pelo direito francês, enquanto o direito brasileiro teve maior impacto da pandectística alemã.¹⁰⁸

No caso dos blocos analisados, verifica-se que o obstáculo das diferenças entre concepções jurídicas é particularmente visível no direito dos contratos e do consumidor, áreas sensíveis e de relevância ao desenvolvimento dos mercados integrados. Isso ficou demonstrado na dificuldade de, ao tentarem estabelecer uma regulamentação comum para a proteção do consumidor nos seus mercados, lograrem a uniformização em função de restringirem a possibilidade de uma tutela mais abrangente. Então, é preciso que essas diferenças sejam compreendidas, para que se possa buscar uma regulamentação regional suficiente, que atenda os interesses integracionistas, sem descuidar daqueles dos Estados.¹⁰⁹

Visto isto, além dos fatores do risco lingüístico e das diferenças concernentes às concepções jurídicas, outro aspecto deve ser considerado como impasse ou obstáculo ao sucesso das medidas de uniformização legislativa no âmbito regional. Trata-se da questão atrelada à vontade política dos Estados Membros em esforçarem-se a superar os demais fatores para alcançar uma efetiva aproximação de direitos.

No caso da UE, a dificuldade não parece tão acentuada, já que, por se ter estrutura supranacional, com transferência de parcela da soberania estatal à comunidade, há um intento de aprofundar a integração econômica. Ainda que seja árdua a tarefa de encontrar convergências entre as diferenças existentes entre os Estados Membros, no bloco europeu, há um histórico de esforços em prol da integração.

Contudo, no que tange ao MERCOSUL, esta não é a realidade de seus membros. Nestes, apesar do interesse em desenvolver-se economicamente pela integração, há ainda arraigada concepção política nacionalista, que impede importantes concessões a medidas necessárias para priorizar as metas do bloco. Com isso, pode-se compreender a oscilação entre avanços e retrocessos na integração mercosulina, pois se verifica maior destaque para discussões e negociações do que para os resultados práticos, o que se considera como o fator determinante, corroborado por aspectos culturais e históricos¹¹⁰ próprios dos povos e política envolvidos, para os seus fracassos e insuficiências. Isto é o que se verifica no caso analisado,

¹⁰⁸ FRADERA, *Op. cit.*, p. 130-135.

¹⁰⁹ JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŪM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Colóquio do 22 junho 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 11 ; 28; TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d'une interprétation et d'une application unitaires du droit communautaire. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŪM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Colóquio do 22 junho 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 147-176.

¹¹⁰ REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND. **As raízes históricas do MERCOSUL**: a região platina colonial. São Leopoldo: Unisinos, 1996, *passim*.

quanto ao Projeto de Regulamento Comum de direito do consumidor, em que os interesses de manutenção de uma proteção mais abrangente por parte de um país, o Brasil, foram utilizados para suplantar a necessidade de aproximação jurídica do bloco regional.

Desse modo, aqui se nota que, quanto a este obstáculo à uniformização normativa, há grande disparidade entre os dois blocos¹¹¹. Então, a superação desse obstáculo no MERCOSUL será bem mais difícil do que na Europa, o que não significa que esta irá, tão logo, ultrapassá-lo, já que a dificuldade posta pela pretensão uniformizadora é complexa.

Assim, verifica-se que, para o alcance do intento de uma efetiva aproximação dos direitos, que contemple os interesses integracionistas, é preciso tomar em conta todos os impasses aqui listados e buscar formas de solucioná-los ou mesmo de com estes lidar. Com isso, há que se questionar se as convergências são realmente necessárias ou mesmo possíveis para que se alcance, nos processos de integração regional, um maior desenvolvimento.

O que se percebe é que, quanto ao risco lingüístico, estas são convergências passíveis de realização, pois se pode, por um profundo uso do direito comparado¹¹², buscar a escolha de técnicas legislativas que permitam a compreensão dos textos harmonizados ou uniformizados a todos os destinatários destes. Esta tarefa já se torna um pouco mais complexa no que se refere à superação das diferentes concepções jurídicas encontradas nos diversos direitos nacionais dos países envolvidos num processo de integração.

Contudo, também pelo estudo comparativo, pode ser viável estabelecer quais são as concepções similares e quais as diferenças existentes quanto às matérias objeto de aproximação normativa, utilizando-se o que é comum e, estabelecendo exceções ou ressalvas no texto legislativo para as concepções diversas. Assim, possibilita-se que haja maior abrangência, permitindo condições para o consenso necessário à coordenação jurídica.

Ademais, para que o cuidado com a elaboração do texto normativo possa fazer de sua aplicação algo eficaz, é importante também preparar os juristas e políticos dos Estados envolvidos num processo de integração a trabalharem com os conceitos, ideias e metas a isto atinentes. Desse modo, podem-se obter os requisitos necessários para a tomada de decisões em prol do alcance dos interesses comuns que impulsionam a integração regional. Por tal medida, também se pode vislumbrar a viabilidade da superação da falta de vontade política para estabelecer acordos para alcance dos interesses comuns para a integração.

¹¹¹ MARTÍNEZ, Mónica Montaña. Análise Comparada da Integração no MERCOSUL e na UE. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 1, n. 2, julho/2006, p. 82-97; BIEBER, León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia** : uma abordagem comparativa. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 27-29.

¹¹² FRADERA, *Op. cit.*

Assim, há possibilidade e, até mesmo necessidade, de se trabalhar em direção à obtenção dessas convergências, a fim de que, na conjuntura hodierna, em que, na lógica global imperante, se possa atingir a integração dos mercados com efeitos positivos para as sociedades que neles desenvolvem suas atividades.

Considerações Finais

Pretendeu-se efetuar estudo comparativo entre os instrumentos de harmonização jurídica da UE e do MERCOSUL, a fim de, pelo exame das diferenças e semelhanças entre os dois blocos regionais, expor a relevância da aproximação dos direitos para a construção do direito da integração. Ademais, pretendeu-se apontar, pela experiência realizada nestes blocos, a busca por maior segurança jurídica pela uniformização do direito, para, ao verificar as dificuldades enfrentadas nesta tentativa, desvelar os impasses à integração regional.

Em razão disso, percebeu-se que a aproximação normativa tem relevante papel na construção do direito dos processos de integração, constituindo-se em instrumento necessário à obtenção de seus objetivos e princípios. Com isso, verificaram-se as experiências de harmonização legislativa da UE e do MERCOSUL, analisando-se os instrumentos utilizados para tanto. Constatou-se que o caso europeu, por ter se estruturado sob um modelo supranacional, apresenta diversos e bem sucedidos instrumentos de harmonização, os quais aparentam ser dotados de grau elevado de eficácia por contarem com primazia e efeito direito sobre os direitos nacionais. Já no que tange ao MERCOSUL, a experiência harmonizadora é marcada pela imprecisão do estabelecimento dos instrumentos para tanto, faltando a estes as mesmas características que dão maior eficácia aos instrumentos europeus, pois a estrutura intergovernamental não as permite, exigindo sua internalização às ordens jurídicas estatais, o que se faz do modo como cada direito interno prevê, gerando insuficiência de resultados. Aqui, então, encontraram-se as diferenças entre os dois blocos analisados.

No entanto, não apenas as diferenças podem ser examinadas num estudo comparativo. Em razão disso, passou-se à análise das tentativas frustradas de alargar a aproximação dos direitos pela uniformização em matéria de direito do consumidor. Nessa trilha, verificou-se que, neste âmbito, as experiências dos dois blocos falharam por sua demasiada ambição, não levando em conta certos fatores importantes para seu alcance.

Nesse diapasão, percebeu-se que há fatores multidimensionais que trazem obstáculos ao aprofundamento da integração via uniformização normativa. Com isso, verificou-se que tais fatores são as diferenças lingüísticas e de concepções jurídicas e a falta de vontade

política para superá-las. Assim, entendeu-se que, para buscar o desenvolvimento da integração regional há que se encontrar convergências com relação a esses fatores. Estas se tornarão possíveis pelo uso do direito comparado, para aprimorar as técnicas legislativas e coordenar, em diálogo constante, os interesses estatais e comuns, buscando conformidade na vontade política para aprofundar a integração. Assim, apenas tomando em conta as diferenças, as pluralidades essenciais e particularidades que precisam ser respeitadas, esforçando-se para alcançar concessões suficientes a formar um consenso, pode-se chegar à plena integração.

Referências Bibliográficas

ARRIGHI, Jean Michel. La protección de los consumidores y el MERCOSUR. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 2, 1992, p. 124-136.

ARROYO, Diego P. Fernandez. El Derecho Internacional Privado en el Inicio del Siglo XXI. In: LIMA MARQUES, Claudia; ARAÚJO, Nádia de. **O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 89-109.

_____; DREYZIN DE KLOR, Adriana. **Avances y fracasos de los esquemas subregionales latinoamericanos**. El caso del MERCOSUR. Disponível em: <http://www.eldial.com.ar/nuevo/archivodoctrinadetalletc.asp?archivo=nt050333.asp&pie=DC591%3Cbr%3E&direc=2>. Acesso em: 23 abr. 2011.

BADIE, Bertrand. **L'État importe – L'occidentalisation de l'ordre juridique**. França : Fayard, 1992.

BAPTISTA, Luiz Olavo. O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto. **Estudos avançados**, vol.10, n.27, 1996, p. 179-199.

BASSO, Maristela. Harmonização dos direitos dos países do Mercosul. **Revista de Direito do Mercosul**, n. 6, dezembro/2000, p. 119-128.

BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio. Harmonização de normas no MERCOSUL: O Problema Brasileiro. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, ano 1, n. 3, nov.1997, p. 248-258.

BERTELOOT, Pascale. Le droit à la langue de l'Union européenne. In : JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 345-362.

BIEBER, León E. Paralelos e Diferenças na conformação de blocos de integração regional na Europa e na América Latina. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia : uma abordagem comparativa**. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 24-36.

BOULOIS, Jean. **Droit institutionnel des communautés européennes**. 4. ed. Paris: Montchrestien, 1993.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito. In: _____; ARAÚJO, Nádya de. (coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1998, p. 77-105.

CATALANO, Nicola. La Communauté économique européenne et l'unification, le rapprochement et l'harmonisation des droits des états membres. **Revue Internationale de Droit Comparé**, vol. 13, n. 1, janvier-mars/1961, p. 5-17.

CICERO, Nidia Karina. Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en seno del Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 50-59.

COMISSÃO EUROPEIA. **COM(2010)348 final**, de 01 de julho de 2010 – Livro Verde da Comissão sobre as opções estratégicas para avançar no sentido de um direito europeu dos contratos para os consumidores e as empresas. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0348:FIN:pt:PDF>. Acesso em: 06 mai. 2011.

_____. **COM(2008) 614 final 2008/0196 (COD)** Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos dos consumidores. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52008PC0614:PT:NOT>. Acesso em: 06 mai. 2011.

_____. **COM(2011)635 final**, de 11 de outubro de 2011 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0635:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 12 mar. 2012.

DALL'AGNOL, Antonio. Integração econômica e defesa do consumidor: regulamento do MERCOSUL. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, SP, n. 22, abr.-jun. 1997, p. 102-104.

DARTAYETE, María Cristina. Armonización de normas en el Mercosur. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 3, n. 1, feb. 1999, p. 63-80.

DAVID, René. **Traité élémentaire de droit civil comparé**. Paris: Librairie Générale de Droit du Jurisprudence, 1950.

DOU TRIAX, Yves; LEQUESNE, Christian. **Les institutions de l'Union européenne après le traité de Lisbonne**. 8. ed. Paris : La documentation française, 2010.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no MERCOSUL e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (coord.).

MERCOSUL, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.143-153.

_____. A institucionalização do MERCOSUL. In: PIMENTEL, Luis Otávio. (Org.). **MERCOSUL no Cenário Internacional**: Direito e Sociedade. V. 2. Curitiba: Juruá, 1998, p. 381-387.

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte. Faut-il un Code civil européen ? **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, n. 3, juillet-septembre 2003, p. 463-480.

FELLOUS, Beyla Esther. **Proteção do consumidor no MERCOSUL e na UE**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

FONTOURA, Jorge. A construção jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-101.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **Reflexões sobre a contribuição do direito comparado para a elaboração do direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. A Circulação de Modelos Jurídicos Europeus na América Latina, um Entrave à Integração no Cone Sul? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 736, 1997, p. 20 e ss.

_____. Os princípios gerais do direito comunitário. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS)**, Porto Alegre, Edição Especial, nov. 1998, p. 17-30.

_____. Langue et Droit au MERCOSUR. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 123-136.

_____. O direito dos contratos no século XXI: a construção de uma noção metanacional de contrato decorrente da globalização, da integração regional e sob influência da doutrina comparatista. In: DINIZ, Maria Helena; LISBOA, Roberto Senise. (coord.). **O direito civil no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 547-570.

JAUFFRET-SPINOSI, Camille. Les grand systèmes contractuels européens. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 9-28.

JAYME, Erik. Rapport Général : « Langue et Droit ». In: _____. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 9-34.

LANDO, Ole. The contract in Europe: Today and tomorrow, Final remarks. In: CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRÜM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 177-191.

LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du maché commun. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 19, n. 3, juillet-septembre/1967, p. 621-653.

LOCATELLI, Liliana. **Proteção do consumidor e comércio internacional**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTÍNEZ, Mónica Montaña. Análise Comparada da Integração no MERCOSUL e na UE. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 1, n. 2, julho/2006, p. 82-97.

MATEUCCI, Mario. Introduction a l'étude systématique du droit uniforme. **Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de La Haye**, T. 91, 1957-I, p. 383-443.

MAZEAUD, Denis ; SCHULZE, Reiner ; WICKER, Guillaume. (coord.). **L'amorce d'un droit européen de contrat** : la proposition de directive relative aux droits des consommateurs. Paris : Société de législation comparée, 2010.

MELLO, Flávio Citra Vieira de. Direito Internacional do Consumidor – Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho aos Direitos dos Consumidores COM (2008) 614 final 2008/0196, de 08 de outubro de 2008. **Revista Portuguesa de Direito do Consumidor**, n. 64, dez. 2010, p. 54-84.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/tratado-de-assuncao-1/>. Acesso em: 31 ago. 2010.

_____. **Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/tratados-e-protocolos/protocolo-de-ouro-preto-1/>. Acesso em: 31 ago. 2010.

_____. **Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL**. Disponível em: http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/v/4296/1/secretaria/%20Documentos_de_refer%C3%Aancia.html?seccion=2. Acesso em 21 mai. 2010.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/94**. Disponível em: http://www.mercosur.int/msweb/Normas/normas_web/Resoluciones/PT/94126.pdf. Acesso em 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 123/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 124/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 125/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 126/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

_____. **MERCOSUL/GMC/RES. No. 127/96**. Disponível em: <http://www.mercosur.int/show?contentid=273>. Acesso em: 21 abr. 2011.

MERRYMAN, John Henry. **La tradición jurídica romano-canónica**. México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

MONACO, Riccardo. Comparaison et rapprochement des législations dans le marché commun européen. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 12, n. 1, janvier-mars/1960, p. 61-74.

MOTA DE CAMPOS, João; MOTA DE CAMPOS, João Luiz. **Manual de Direito Comunitário**. 4. ed. Lisboa : Calouste Gulbenkian, 2004.

OLIVAR JIMENEZ, Martha Lucía. La comprensión de la noción de derecho comunitario para una verdadera integración en el Cono Sur. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 33-88.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. **Harmonização Jurídica no Direito Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PEROTTI, Alejandro Daniel. Estructura Institucional y Derecho en el MERCOSUR. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, n. 1, fev./2000, p. 63-137.

_____; VENTURA, Deisy. **El Proceso Legislativo del MERCOSUR**. Uruguay: Konrad Adenauer Stiftung, 2004.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o Direito do Consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003.

PESCATORE, Pierre. **Derecho de la integración** – nuevo fenómeno en las relaciones internacionales. Buenos Aires, 1989.

REICHEL, Heloisa Jochims; GUTFREIND. **As raízes históricas do MERCOSUL**: a região platina colonial. São Leopoldo: Unisinos, 1996.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. Trad. Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Langue et Droit. In: JAYME, Erik. (coord.). **Langue et Droit**. XV^e Congrès International de Droit Comparé – Bristol, 1998. Collection des Rapports. Bruxelles : Bruylant, 1999, p. 223-260.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A integração latino-americana no séc. XIX: antecedentes históricos do Mercosul. **Revista Seqüência**, n. 57, dezembro/2008, p. 177-194.

SANTOS DE ABREU, Paula. A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da UE, Nafta e MERCOSUL. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 7, n. 73, jun/jul 2005, p. 01-20.

SCHMUTZER, A. K. M. Débats du Parlement européen de juin 1965 (Primauté du droit communautaire et harmonisation des législations nationales). **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 18, n. 1, janvier-mars/1966, p. 93-120.

SECRETARIA DEL MERCOSUR; FORO PERMANENTE DE CORTES SUPREMAS DEL MERCOSUR Y ASOCIADOS; FUNDACIÓN KONRAD ADENAUER. (org.). **Primer**

informe sobre la aplicación del derecho del MERCOSUR por los tribunales nacionales (2003). Uruguay: Fundación Konrad Adenauer, 2003.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. Métodos de harmonização legislativa na UE e no MERCOSUL: uma análise comparativa. In: BASSO, Maristela (coord.). **MERCOSUL**, seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.117-142.

SZAFIR, Dora. **El consumidor en el Derecho Comunitario** – Proyecto de Protocolo de Defensa del Consumidor del MERCOSUR. Montevideo: FCU, 1998.

TERUCHKIN, Sônia Unikowsky. Os impasses na harmonização dos direitos do consumidor no MERCOSUL. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 28,, n. 3, dez. 2000, p. 218-231.

TONIOLLO, Javier Alberto. La protección internacional del consumidor – Reflexiones desde la perspectiva del Derecho Internacional Privado Argentino. **Revista de Derecho del MERCOSUR**, Buenos Aires, año 2, n. 6, dec. 1998, p. 94-117.

TRSTENJAK, Verica. Les difficultés d'une interprétation et d'une application unitaires du droit communautaire. In : CABILLAC, Rémy; MAZEAUD, Denis; PRŮM, André. (org.). **Le contrat en Europe aujourd'hui et demain** – Coloque du 22 juin 2007. Paris : Société de législation comparée, 2008, p. 147-176.

UNIÃO EUROPEIA. **Versão consolidada do Tratado da UE e do Tratado que institui a Comunidade Europeia.** Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/oj/2006/ce321/ce32120061229pt00010331.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2011.

VENTURA, Deisy. **A ordem jurídica do Mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____; **As assimetrias entre Mercosul e UE.** Barueri, SP: Manole, 2003.

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, set./dez. 2004, p. 617-655.

WILL, Michael R. Mercado comum e harmonização do direito privado. In: PLÁ, Juan Algorta. (coord.). **O MERCOSUL e a Comunidade Europeia:** uma abordagem comparativa. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 1994, p. 64-79.